

Direito Processual Civil II - Turma A

Regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa | 17 de julho de 2017 | Duração: 1h30

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1- Sabendo que o Autor, em resposta à contestação apresentada, disse apenas nada saber acerca da vida do Réu (onde come, dorme, etc.) desde 2005, elabore, com palavras suas, a lista dos temas da prova, prevista no art. 596.º CPC, justificando a inclusão de cada tema (máximo 10 linhas por tema). (5,5 v.)

<p>Tema 1: celebração do contrato de compra e venda do imóvel</p> <ul style="list-style-type: none">- O réu não impugnou este facto na contestação.- Em regra, os factos não impugnados ficam admitidos por acordo, não devendo ser objeto de prova (art. 574.º/2).- No entanto, a celebração deste contrato só pode ser provado por escritura pública ou documento particular autenticado (arts. 364.º e 875.º CC). É um caso de exigência de forma <i>ad substantiam</i> (art. 364.º/2 CC).- A falta de impugnação não tem como efeito, neste caso, a admissão por acordo (art. 574.º/2).- O facto carece de prova, pelo que parece que deveria constar do despacho que fixa os temas de prova.	1
<ul style="list-style-type: none">- No entanto, de acordo com o Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa, o juiz teria o dever de, no despacho pré-saneador, convidar à junção da escritura pública ou documento particular autenticado (art. 590.º/2/c)). Se o tivesse feito, a não junção no prazo fixado confirmaria a inexistência de tal documento, dispensando a fixação do tema de prova. Se não o tivesse feito, existiria uma nulidade processual.	1
<p>Tema 2: celebração do contrato de arrendamento do imóvel</p> <ul style="list-style-type: none">- O réu confessou este facto no ponto a) da contestação.- O contrato de arrendamento para habitação tem de ser celebrado por escrito, logo, a sua celebração só pode ser provada através da apresentação desse mesmo documento escrito (não é exigido ao aluno que conheça o regime em vigor em 1961, pelo que poderia abrir as duas hipóteses) (art. 364.º/1 CC).- A confissão é, assim, inadmissível (art. 354.º CC).- Aplica-se aqui o mesmo que foi referido no ponto anterior, relativamente à junção do contrato de arrendamento.	1
<p>Tema 3: morte de Carolina</p> <ul style="list-style-type: none">- Este facto não foi impugnado pelo réu na contestação.- Em regra, os factos não impugnados ficam admitidos por acordo, não devendo ser objeto de prova (art. 574.º/2).- No entanto, a morte é um facto relativamente ao qual a confissão é inadmissível, quer por ser indisponível quer por ser um facto sujeito a registo (art. 354.º CC e art. 211.º do Código de Registo Civil).	1

- Aplica-se aqui o mesmo que foi referido no ponto anterior, relativamente à junção da certidão de óbito.	
Tema 4: partilha de vida entre Carolina e Bernardo - Este facto foi alegado pelo réu na contestação (exceção perentória impeditiva), dando ao autor direito de resposta. - Na sua resposta, admissível, o autor defendeu-se por impugnação de facto, por não se tratar de um facto pessoal nem de um facto de que deveria ter conhecimento (art. 574.º/3). - O facto tornou-se, assim, controvertido, devendo ser objeto de prova, logo, devendo constar dos temas de prova.	1,5
Não devem ser objeto de prova, por terem ficado admitidos por acordo ou por terem ficado já provados por prova pré-constituída: - a ocupação do imóvel por Bernardo; - a comunicação do advogado por carta; - a não resposta de António à carta; - o não pagamento das rendas por Bernardo.	*
Não são objeto de prova, por se tratar de questões jurídicas: - a caducidade ou transmissão por morte do contrato de arrendamento; - a existência de título para a ocupação do imóvel por Bernardo; - a qualificação da relação entre Bernardo e Carolina como união de facto.	*

* Visto que o enunciado pede apenas a justificação da *inclusão* dos temas de prova e não a *não inclusão*, estes dois pontos não têm cotação autónoma. No entanto, se o aluno os referir e justificar adequadamente, poderá ter alguma valorização. Pelo contrário, se o aluno errar, fixando temas de prova que não deveria ter fixado, será descontado o valor correspondente à gravidade do erro (aproximadamente 1 valor por tema de prova errado).

2- Em que sentido decidiria um requerimento do Autor, apresentado na audiência prévia, no qual este pedisse que, caso a defesa do réu procedesse, este fosse condenado a pagar as rendas em falta? (5 v.)

- Em primeiro lugar, há que verificar se é admissível acrescentar mais um pedido. - Por outro lado, tal pedido assenta em factos que não constam da petição inicial, que não são factos supervenientes (pelo que não se aplica o art. 588.º), mas que o réu confessou (como a falta de pagamento de rendas pelo réu). - A cumulação sucessiva deve preencher os requisitos temporais e materiais do art. 265.º/2. Neste caso, estão preenchidos: foi requerida na audiência prévia e pode considerar-se uma consequência do pedido principal.	2,5
- Em segundo lugar, é necessário verificar em que relação ficam os dois pedidos formulados pelo autor e se esta é admissível. - Trata-se de uma cumulação subsidiária própria (note-se que o autor formula o pedido em subsidiariedade com a procedência da defesa do réu, mas que tal corresponde à improcedência do seu primeiro pedido).	2,5

- Os pedidos devem ter, entre si, compatibilidade processual e, desejavelmente, conexão objetiva. Ambos os requisitos se preenchem (o aluno deve justificar aprofundadamente).	
--	--

2.1- Na sequência da formulação deste pedido, Bernardo telefona a António dizendo que terá dificuldade em pagar todas as rendas em falta, por estar com dificuldades económicas. Preocupado, António pretende requerer uma providência cautelar. Analise esta pretensão. (1,5 v.)

- As providências cautelares podem ser requeridas após a propositura da ação principal.	0,2
- A finalidade que António pretende obter é garantir a existência de património suficiente para a satisfação do crédito que lhe venha a ser reconhecido na ação principal (direito ao pagamento das rendas).	
- A providência cautelar adequada a esta finalidade é o arresto.	0,5
- Análise detalhada dos requisitos do arresto.	0,8

3- Qual a força probatória de cada um dos meios de prova referidos no enunciado? (5 v.)

Documento referido no ponto 1. da petição inicial - Trata-se de um documento particular simples assinado. - A sua força probatória formal é bastante. Não tendo a autenticidade do documento sido impugnada por Bernardo, o juiz deve formar convicção no sentido de António e o anterior proprietário serem os autores do documento (art. 374.º CC). - A sua força probatória material é plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, mas note-se que, nesta ação, a celebração do contrato é favorável a António, pelo que não se aplica o art. 376.º/2 CC. (recorde-se, no entanto, que este contrato seria inadmissível para a prova da celebração do contrato de compra e venda)	2
Testemunha referida no ponto 4. da petição inicial - O depoimento da testemunha é livremente apreciado. - No entanto, que a testemunha não chegaria a depor (pelo menos sobre esta questão), visto que o facto de que ela tem conhecimento ficou admitido por acordo, logo, não será objeto de prova.	1
Documento referido no ponto c) da contestação - Trata-se de um documento particular simples assinado. - A sua força probatória formal é bastante. Não tendo a autenticidade do documento sido impugnada por António, o juiz deve formar convicção no sentido de o advogado de Bernardo ser o autor do documento (art. 374.º CC). - A sua força probatória material é plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor. Não tendo António feito prova de contrário, o juiz deve ficar convencido de que o advogado de Bernardo deu conhecimento do óbito (não se trata da prova do óbito em si, apenas da comunicação) e da intenção de exercer o direito à transmissão.	2

- No entanto, o documento nunca chegaria a ser relevante para o juiz, visto que a comunicação ficou admitida por acordo, logo, não será objeto de prova.	
--	--

4- Imagine que o juiz considerou a ação improcedente, por o contrato de compra e venda celebrado pelo Autor ser nulo. Passados 3 meses, António intenta uma ação contra o indivíduo que lhe vendeu a casa, na qual pede a restituição do preço pago. Qual a relevância da primeira ação na segunda? (3 v.)

- O primeiro problema está relacionado com os limites objetivos do caso julgado. - Se a segunda ação não sofrer qualquer influência da primeira, pode resultar na existência de decisões contraditórias quanto à validade do contrato. - Na primeira ação, o juiz considerou-o inválido. Tal não ofende o princípio do dispositivo, pois a nulidade é de conhecimento oficioso. A nulidade foi o fundamento da absolvição do réu do pedido de reconhecimento da propriedade e entrega do imóvel a António. - Na segunda ação, o juiz terá de conhecer da validade do contrato para concluir se António tem ou não direito à restituição do preço. No entanto, como na primeira ação a questão da nulidade foi apenas um fundamento da decisão de improcedência, o juiz da segunda ação não está vinculado a decidir da mesma forma.	1,5
--	-----

- O segundo problema está relacionado com os limites subjetivos do caso julgado. - Na primeira ação, as partes eram António e Bernardo. - Na segunda ação, as partes são António e o vendedor da casa. - Assim, António é parte em ambas as ações, mas o vendedor da casa não. - Sendo a decisão da primeira ação relativamente à nulidade favorável a António (note-se que na primeira ação foi desfavorável, porque António queria ver reconhecida a sua propriedade, mas na segunda é favorável, porque António quer a restituição do preço) e desfavorável ao antigo proprietário da casa, estamos numa situação em que o eventual caso julgado da primeira ação nunca seria oponível ao terceiro, sob pena de violação do princípio do contraditório. O caso julgado só o abrangeria na condição de lhe ser favorável, o que não é o caso.	1,5
---	-----